



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUABIJU

CÂMARA MUNIC DE VEREADORES
GUABIJU PROTOCOLO
Nº 1498
EM 15 / 12 / 2017
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 050/2017

Altera a redação do art. 6º e tabela anexa do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Municipal nº 182/91.

Art. 1º O artigo 6º do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Municipal nº 182, de 22 de agosto de 1991, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será:

I- de 0,53 % (cinquente e três centésimos por cento) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 100 (cem) vezes o valor referencial.

II- de 0,80% (oitenta centésimos por cento) nos demais casos e quando o valor do imóvel exceda o limite fixado no item anterior, independentemente de sua destinação.

§ 2º Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será, respectivamente de 0,80% (oitenta centésimos por cento) e 0,53% (cinqenta e três centésimos por cento), segundo a localização do imóvel na 1ª ou 2ª divisões fiscais.

§ 3º A alíquota para cálculo do imposto será de 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno localizado em logradouro pavimentado se o mesmo não for murado ou ajardinado e não tiver o passeio conservado nos moldes determinados pelo Município.

§ 4º A alíquota de que trata o parágrafo anterior será acrescida de 0,5% (meio por cento) ao ano até que for executada a melhoria referida, como foi determinado.

§ 5º REVOGADO

§ 6º Para os efeitos do parágrafo 2º deste artigo, considera-se:

I- 1ª divisão fiscal, a área compreendida no polígono formado pelos seguintes logradouros: Ruas José Bonifácio, Nunes Xavier, José Ectore Ruffatto, José Prada, Álvaro Garda, Tiradentes, Manoel Trindade, Antônio Mattiuz.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUABIJU

II- 2ª divisão fiscal, o restante da área tributável.

§ 7º Para efeitos de tributação, integram também a 1ª divisão fiscal os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação com a 2ª divisão fiscal.

§ 8º Será considerado terreno sujeito a alíquota prevista para a divisão fiscal em que estiver localizado o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, inciso I e II letras "b" do art. 21.

§ 9º Considera-se prédio condenado aquele, a juízo da autoridade municipal ou estadual, ofereça perigo à segurança e a saúde pública."

Art. 2º O item "I", da tabela anexa à Lei Municipal nº 182/1991, referente à Taxa de Serviços Urbanos, referida no artigo 82 do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Municipal nº 182, de 22 de agosto de 1991, passa a ter a seguinte redação.

I. Abrangendo apenas os prédios localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo domiciliar:

	<u>URM</u>
a) residencial	5,5
b) comercial	5,5
c) industrial	5,5
d) de ocupação mista	5,5

Art. 3º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 182, de 22 de agosto de 1991.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guabiju/RS, 15 de dezembro de 2017.


Diego Vendramin
Prefeito de Guabiju



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUABIJU

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GUABIJU
PROTOCOLO
Nº 1498
EM 15, 12, 2017
[Handwritten signature]

Guabiju, 15 de dezembro de 2017.

À Câmara Municipal de Vereadores
Guabiju - RS

Vereadores:

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhoras e Senhores

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossas Excelências, vimos encaminhar para apreciação, o Projeto de Lei nº. 050/2017, que segue em anexo.

Exposição de Motivos

O referido Projeto de Lei tem por objetivo alterar as alíquotas para cálculo do IPTU e atualização dos nomes das vias públicas.

A iniciativa se deve aos constantes apontamentos realizados pelo TCERS, nas gestões passadas (cópia anexa), que o gestor necessita tomar providências para regularização.

Como observado, os apontamentos vão no sentido da necessidade de atualização da planta de valores e na planta do cadastro imobiliário que servem de base para cobrança do IPTU. Desta forma, deve ser observado o princípio da anterioridade, aprovando-se a norma alteradora neste exercício para possibilitar sua aplicação no exercício seguinte.

O Executivo fez um levantamento nos municípios vizinhos de São Jorge, André da Rocha, Protasio Alves e Vista Alegre do Prata, onde ficou evidenciado que o IPTU cobrado em Guabiju, está muito aquém dos demais municípios, o mesmo ocorrendo com a taxa de lixo.

Desta forma, visando a preservação do interesse público, especialmente quanto a efetiva arrecadação dos tributos de sua competência, o Executivo propõe a alteração das alíquotas, conforme especificado no Projeto de Lei.



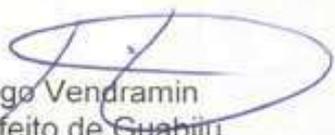
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUABIJU

Anexamos, uma tabela demonstrativa, para melhor compreensão, na qual resta demonstrada a diferença a menor do IPTU hoje cobrado em Guabiju.

Na mesma oportunidade, está se propondo a alteração da taxa de coleta de lixo domiciliar, passando de 3,75 URMs para 5,5 URMs. Passando, assim, de R\$ 12,28 para R\$ 18,01, anuais.

Sendo o que tínhamos e contando com a costumeira atenção de Vossas Senhorias, renovamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,



Diego Vendramin
Prefeito de Guabiju



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON



Processo n°: 1556-02.00/09-7
Natureza: Processo de Contas
Origem: Executivo Municipal de Guabiju
Responsável: Braulio Marcos Garda
Procurador: Arquimedes Coser – OAB/RS n° 60.785
Exercício/Período: 2009
Data da Sessão: 23-11-2010
Órgão Julgador: Primeira Câmara
Relator: Conselheiro Algir Lorenzon

PENALIDADE PECUNIÁRIA.

Imposição de multa. Descumprimento de normas de administração financeira e orçamentária.

FIXAÇÃO DE DÉBITO.

Subsídio do Vice-Prefeito. Irregularidades nos pagamentos.

ALERTA.

A Origem deve ser alertada para evitar a reincidência das falhas apontadas e promover o saneamento do que é passível de regularização.

GESTÃO FISCAL.

Emissão de Parecer pelo atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER DAS CONTAS.

As inconformidades apontadas não chegam a comprometer as contas do Administrador, devendo ser emitido Parecer Favorável à sua aprovação.

Em exame o Processo de Contas do Senhor BRAULIO MARCOS GARDA (*Prefeito*), responsável pela gestão do Poder Executivo Municipal de GUABIJU, no exercício financeiro de 2009.

Constam nos autos, entre outros documentos, os informes e relatórios produzidos pela Equipe Técnica (*fls. 205/226, 405/407 e 590/628*), as justificativas apresentadas pelo Interessado (*273/293 e*



415/436), em conjunto com seu Procurador (*Advogado Arquimedes Coser* – OAB/RS nº 60.785 – fl. 437), acompanhadas de documentação (fls. 294/404 e 438/589), e a manifestação do Ministério Público de Contas (*Parecer nº 9221/2010*), da lavra do Adjunto de Procurador Ângelo G. Borghetti (fls. 629/634).

A Supervisão Técnica noticia, também (fl. 406), que a decisão prolatada no Processo de Prestação de Contas de Gestão Fiscal nº 2820-02.00/09-7, foi pela emissão de parecer pelo **atendimento** à Lei Complementar nº 101/2000.

Após a reinstrução procedida pela Supervisão competente, verifico que remanescem as inconformidades que seguem.

Da Auditoria Ordinária:

item 1.1 (fls. 207 e 591) – movimentação de recursos no BANSICREDI, instituição financeira não oficial, em desacordo com disposições do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. Da mesma forma, o artigo 43, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF – determina que as disponibilidades de caixa obedeçam ao mandamento constitucional citado;

item 2.1 (fls. 207/208 e 591/594) – deficiências na base cadastral e cobrança de IPTU. A base de cálculo para o IPTU e para o ITBI é o valor venal do imóvel. Compulsando estas duas bases de cálculo observa-se variação elevada entre as avaliações. Assim, devem ser tomadas providências urgentes no sentido de reverter o quadro apresentado, evitando evasão fiscal das receitas municipais através da adoção de uma política permanente de atualização cadastral;

item 2.2 (fls. 208/210 e 594/595) – existência de créditos da Dívida Ativa que não estão sendo executados;

item 2.3 (fls. 210/212 e 595/596) – necessidade de atualização da planta imobiliária, para evitar evasão de receitas, pela não exploração da real capacidade tributária, uma vez que o IPTU contribuiu com 0,3% do montante das receitas orçamentárias, valor considerado baixo, tendo em vista a existência de 373 matrículas de terrenos urbanos;

item 2.4 (fls. 212/213 e 596/610) – a contribuição para custeio da iluminação pública, prevista no artigo 149-A da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TCE

Relator: Conselheiro Algir Lorenzon
Processo nº 001556-02.00/09-7 (II Volumes) –
Decisão nº 1C-1.173/2010

– EM – Processo de Contas do Senhor Prefeito Municipal de **Guabiju**, referente ao exercício de **2009**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, as ocorrências pertinentes a este Processo, nesta Sessão, estão abaixo consignadas.

Ao iniciar o exame da matéria, o Conselheiro-Relator Algir Lorenzon comunicou haver, no presente Processo, pedido de Sustentação Oral. No entanto, o Defensor da Parte Interessada, Doutor Arquimedes Coser, inscrito na OAB/RS sob o nº 60.785, não compareceu à presente Sessão.

Dando continuidade, o Conselheiro-Relator apresentou o Relatório e prolatou seu Voto, constante nos Autos, o qual foi acolhido em Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, à unanimidade, acolhendo o Voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) pela imposição de multa ao Senhor *Braulio Marcos Garda*, no valor de **R\$ 1.200,00, por infração de normas de administração financeira e orçamentária, conforme previsto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000;**

b) pela fixação de débito ao Senhor *Braulio Marcos Garda*, referente ao contido no **item 7.1 (irregularidade no pagamento de subsídio ao Vice-Prefeito);**



*c) pela **remessa** dos Autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para elaboração do demonstrativo de multa e atualização do débito fixado, de conformidade com a Resolução vigente;*

*d) pela **intimação** do Responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento da multa ao Erário Estadual e do débito ao Erário Municipal, apresentando, em igual prazo, a devida comprovação junto a esta Corte de Contas;*

*e) não cumprida a decisão e esgotado o prazo fixado para o recolhimento dos valores ou interposição de recurso, nos termos regimentais, **pela emissão** de Certidões de Decisão – Títulos Executivos, de conformidade com a Instrução Normativa vigente;*

*f) pelo **alerta** à Origem para que evite a reincidência das situações apontadas no Relatório do Voto do Conselheiro-Relator e promova o saneamento do que é passível de regularização, cabendo a esta Corte a verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido;*

*g) pela **emissão de Parecer** sob o nº **15.654**, **Favorável** à aprovação das Contas do Senhor **Braulio Marcos Garda** (p.p. Doutor Arquimedes Coser, OAB/RS nº 60.785), responsável pela gestão do Poder Executivo Municipal de **Guabiju**, no exercício financeiro de **2009**, com fundamento no artigo 5º da Resolução TCE nº 414/1992;*

*h) dar **ciência** da presente decisão ao Senhor **Braulio Marcos Garda**;*

*i) pelo **encaminhamento** do Processo, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo Municipal de Guabiju, acompanhado do Parecer de que trata a letra "g" desta decisão, para os fins legais.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Participaram do julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Marco Peixoto, Algir Lorenzon e Helio Saul Mileski.

Foram presentes os Senhores Ângelo Gräbin Borghetti, Adjunto de Procurador do Ministério Público de Contas, e Pedro Henrique Poli de Figueiredo, Auditor Substituto de Conselheiro.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 23-11-2010.

Neli Maria Candaten Droves,
Secretária da Primeira Câmara.



ESTADO do RIO GRANDE do SUL
PREFEITURA MUNICIPAL de GUABIJU

- 4 -

§ 5º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

- I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde * que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;
- II - o prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente* ajardinado.

Art. 5º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 6º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será:

- I - de 0,40% (quarenta centésimos por cento) quando o imóvel for utilizado única e * exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 100 (cem) vezes* o valor referência.
- II - de 0,60% (sessenta centésimos por cento) nos demais casos e quando o valor do imóvel exceda o limite fixado no item anterior, independentemente de sua destinação.

§ 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será, respectivamente de 0,60% (sessenta centésimos por cento) e 0,40% (quarenta centésimos por cento), * segundo a localização do imóvel na 1ª ou 2ª divisões fiscais.

§ 3º - A alíquota para cálculo do imposto será de 1% (hum por cento) sobre o valor venal do terreno localizado

Handwritten mark

Handwritten signature



ESTADO do RIO GRANDE do SUL
PREFEITURA MUNICIPAL de GUABIJU

- 5 -

em logradouro pavimentado se o mesmo não for murado ou ajardinado e não tiver o passeio conservado nos moldes determinados pelo Município.

§ 4º - A alíquota de que trata o parágrafo anterior será acrescida de 0,5% (meio por cento) ao ano até que for executada a melhoria referida, como foi determinado.

§ 5º - O IPTU será progressivo, visando atender a função social da propriedade:

- I - a alíquota será acrescida de 1% (um por cento) sobre o valor venal, para cada terreno, desde que não edificado, a partir do terceiro de um mesmo contribuinte;
- II - a partir do quinto ano de contribuição sem edificação, o detentor do domínio útil ou possuidor que seja proprietário ou de outro imóvel no Município, terá um acréscimo adicional de 1% (um por cento) ao ano, sobre o valor venal do terreno, sem prejuízo do previsto no item I;
- III - não se aplica o previsto neste parágrafo aos loteadores.

§ 6º - Para os efeitos do parágrafo 2º deste artigo, considera-se:

- I - 1ª divisão fiscal, a área compreendida no polígono formado pelos seguintes logradouros:
RUAS: José Bonifácio, Nunes Xavier, José Ettore Ruffatto, 18 de julho* Santo Antonio, Nóbrega, Tiradentes, Manoel Trindade, Canabarro.
- II - 2ª divisão fiscal, o restante da área tributável.

§ 7º - Para efeitos de tributação, integram também a 1ª divisão fiscal os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação com a 2ª divisão fiscal.

§ 8º - Será considerado terreno sujeito a



Decreto Nº. 85 , DE 31 de dezembro de 1998.

Fl. 02

CONTINUAÇÃO ...

*O Prefeito Municipal de Guabiju
usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,*

<u>IV - RECEITA BRUTA</u>	<u>PERCENTUAL</u>
a) Serviços de diversões públicas	10%
b) Serviços de execução de obras civis ou hidráulicas	2%
c) Agenciamento, corretagem, comissões, representação e qualquer outro tipo de intermediação .	4%
d) Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nos números anteriores desta letra e os constantes da letra "A", quando prestados por sociedades	4%
<u>DA TAXA DE EXPEDIENTE</u>	
1. Atestado, declaração, por unidade	18,79
2. Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folha	7,51
3. Certidão, por unidade ou folha	7,51
4. Expedição de Alvará, Carta de "habite-se" ou certificado, por unidade	
5. Expedição de 2ª via de Alvará, Carta de "habite-se" ou certificado, por unidade	7,51
6. Inscrições, exceto as no Cadastro Fiscal, por unidade	7,51
7. Recursos ao Prefeito	7,51
8. Requerimento, por unidade	7,51
9. Fotocópia de plantas além do custo da reprodução , por folha	7,51
<u>DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS</u>	
I. Abrangendo apenas os prédios localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo domiciliar:	
a) residencial	3,75
b) comercial	3,75
c) industrial	3,75
d) de ocupação mista	3,75
	...